

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.595/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000019973-09  
Impugnação: 40.010136008-18, 40.010136009-91 (Coob.)  
Impugnante: Marcela Marcilio Kalid  
CPF: 094.393.196-74  
Vinício Kalid Antônio (Coob.)  
CPF: 555.972.036-49  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, pela Contribuinte, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), referente aos exercícios de 2009 e 2010, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03, e ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/26, e também anexa aos autos, comprovantes de recolhimento parcial de ITCD e de multas moratórias (doc. fls. 30/31).

A Fiscalização promove a quitação parcial do crédito tributário, demonstrada às fls. 55/57, uma vez comprovado o recolhimento parcial do tributo e das multas moratórias.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Demonstrativo do Crédito Tributário, considerando o valor remanescente, foi noticiado à Autuada e ao Coobrigado, mediante os documentos acostados às fls. 59/60 dos autos, contra o qual, ambos, apresentam aditamento à Impugnação às fls. 63/64.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/73.

### ***DECISÃO***

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, tratam os autos sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doações de bens móveis (numerário) recebidos pela Autuada, nos exercícios de 2009 e 2010, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). E ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos moldes do previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Os Impugnantes não contestam a doação, a tese de defesa concentra-se, basicamente, na alegação de recolhimento antecipado do tributo autuado e suas correções, mediante denúncia espontânea baseada no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Como menciona a Fiscalização na sua manifestação, “...*assinalam os Autuados que as irregularidades apontadas pelo fisco já foram quitadas desde 08/01/2014, porém, os impugnantes esqueceram que receberam o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF em 17/12/2013, data anterior ao pagamento feito pelos mesmos.*”

Estando esta questão a validar a cobrança do ITCD sob enfoque, mister uma narrativa histórica dos fatos.

Em 17 e 18/06/13, a Impugnante e o Coobrigado, respectivamente, tomaram conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 15.000014795-29, com as mesmas exigências deste processo, ou seja, o ITCD e correspondentes penalidades relativas ao não pagamento do tributo e a falta de entrega da DBD, relacionados às doações de 2009 e 2010.

No dia 18/07/13, apresentaram defesa contra o lançamento fiscal e enquanto aguardavam o desenrolar da lide, receberam comunicação datada de 10/12/13 da DF/BH – 3 (doc. fls. 20) atestando a extinção do crédito tributário e o consequente arquivamento do processo em virtude de incorreção processual.

Consta às fls. 4 dos autos, aviso de recebimento do Auto de Início da Ação Fiscal nº 10.000007875.63 em 17/12/13, procedimento de renovação da ação do Fisco para o caso em questão (doc. de fls. 02/03).

Inobstante o recebimento do documento retrocitado, a Impugnante em 08/01/14, efetuou o pagamento do ITCD sobre as doações dos exercícios de 2009 e 2010 com as correções de valores para recolhimento espontâneo, desconsiderando o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifou-se)

Em 14/03/14 os dois envolvidos no polo passivo da autuação são notificados desse Auto de Infração, e em 19/03/14 a Autuada envia a Declaração de Bens e Direitos - DBD para a Repartição Fazendária da sua circunscrição, conforme fls. 40/41.

É notório, que os pressupostos legais balizadores da denúncia espontânea não foram seguidos e por este motivo, não cabe a alegação da defesa de que “*o crédito tributário ora exigido se encontra totalmente quitado*”.

Insta observar que a DBD só foi entregue à Fiscalização após o recebimento deste Auto de Infração, apesar do interstício entre a comunicação do cancelamento do processo anterior e o recebimento do AIAF precursor deste.

Ressalte-se que as informações referentes à doação, em análise, foram obtidas tendo em vista convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do CTN.

A prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário não foi contestada, pelo contrário, o que permite a conclusão, reiterando, de que se trata de efetiva doação, como informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física –DIRPF- transmitida à RFB pela Autuada.

A lei que se aplica ao recolhimento do ITCD e às obrigações dos contribuintes e responsáveis no caso em análise, vigente à época da doação, é a Lei nº 14.941/03.

Corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Ainda, uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

É também, devido a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD à Repartição Fazendária, antes do início da ação fiscal, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, cabe a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da citada lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

As multas foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão da falta de recolhimento do imposto (ITCD), no todo ou em parte, enquanto que a multa isolada aplica-se em razão do descumprimento de obrigação acessória (não apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD).

Vale ressaltar, que a Fiscalização promoveu a quitação parcial do crédito tributário na forma do Demonstrativo do Crédito Tributário, acostado às fls. 55, abatendo os valores recolhidos pela Autuada no interregno entre o início da ação fiscal e o recebimento do Auto de Infração, restando um saldo remanescente composto pela diferença entre os valores apurados pela Impugnante e os cobrados na peça fiscal.

Por todo o exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03, relativas aos exercícios de 2009 e 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**